



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600257-52.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR (043.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – NOTÍCIA INVERÍDICA –
CARGO PREFEITO
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DIRETÓRIO MUNICIPAL
SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Recorridos: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB SANTA VITÓRIA DO
PALMAR
COLIGAÇÃO UNIÃO POR DIAS MELHORES
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DO REPRESENTADO NO *FACEBOOK*. CONTEÚDOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS E INVERÍDICOS AO CANDIDATO A PREFEITO DO PARTIDO REPRESENTANTE. MENSAGEM QUE REFERE A EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DO CANDIDATO SER CONDENADO E CASSADO. INEXISTÊNCIA DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, NATURAL DENTRO DO DEBATE POLÍTICO-ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ARTS. 10 E 27 E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. NÃO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. PRECEDENTES TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PALMAR, contra a sentença (ID 9712683) que, acolhendo o parecer do MPE, julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular (imputação de fatos inverídicos e ofensivos) proposta em face de PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB SANTA VITÓRIA DO PALMAR e COLIGAÇÃO UNIÃO POR DIAS MELHORES.

De acordo com o(a) ilustre magistrado(a) *a quo*, a publicação dos representados no *Facebook* consistiram em opinião/impressão acerca das possíveis consequências decorrentes da ação judicial em andamento, da qual o candidato do partido recorrente faz parte na condição réu, o que é aceitável no processo de discussão democrático, não tendo ultrapassado os limites do direito à liberdade de expressão.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que o único fato verídico na publicação é que o candidato PAULO GIUDICE está respondendo ao processo, no mais “*o que os representados fizeram, a partir de divulgação de notícias sabidamente falsas, foi a imputação de condenação por processo em tramite na justiça comum contra o candidato da frente popular, o que não pode ser admitido, tamanha a gravidade, por esta c. Justiça Especializada.*”. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que os recorridos sejam condenados pela prática de propaganda eleitoral irregular (imputação de fatos inverídicos e ofensivos), bem como seja dado direito de resposta ao recorrente.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 29-10-2020 e o recurso foi interposto no dia 30-10-2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

O art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais**.

O § 3.º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, verbis:

publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
§ 1.º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico (URL⁴) do *post* no *Facebook* objeto da presente representação foi devidamente informado na petição inicial

A autoria da publicação é certa, recaindo sobre o representado, pois veiculado na sua página pessoal no *Facebook*. Além disso, a autoria foi reconhecida na contestação (ID 9711933).

Não há notícia de utilização de meios proscritos, notadamente de impulsionamento do *post*. Trata-se, ademais, de meio – publicação em rede social – acessível a qualquer candidato.

Dessa forma, **a controvérsia do caso resume-se a definir se as falas apontadas como ofensivas e inverídicas desbordaram (ou não) dos limites do debate democrático e da liberdade de expressão e informação.**

⁴ <https://www.facebook.com/PTB-Santa-Vitoria-do-Palmar-100232385078018>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A publicação objeto da representação tem o seguinte teor:

GOLPE DO PATELLA

**SE COLIGA COM O PT,
COLOCA O VICE
(BARRETO)**

**SE O PT GANHA
(PAULINHO) É**

**CASSADO PELO
PROCESSO QUE VAI SER
JULGADO NO DIA 18
NOVEMBRO,**

**ASSUME O PODER COM
OS VOTOS DO PT.**

**ESTE NÃO BOTA
PREGO SEM
ESTOPA.**

Segundo o recorrente, os recorridos teria incorrido em propaganda eleitoral negativa na medida em que (ID 7691783):

Nota-se que a publicação foi feita no perfil do Facebook do PTB, ato este de deslealdade, pois deixa o candidato Paulo Giudice em desvantagem perante o pleito eleitoral, tendo em vista que se trata de processo sem data para julgamento ou se quer realização de audiências para apuração dos fatos.

Sendo que a condenação caso aconteça só é de fato consumada com trânsito em julgado das decisões, o que não é o caso em tela.

Além disso, o Recorrido apresenta a chamada "FAKE NEWS" ao afirmar que o Paulinho, candidato da coligação Frente Popular, será cassado assumindo seu vice para assim tentar criar situação que beneficie o candidato Giordano do PDT da qual o PTB faz parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, adotamos entendimento consentâneo com o alcançado pelo membro do Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância, *in verbis* (ID 7691483):

A vedação à manifestação do pensamento, nessa condição, quanto à divulgação de fatos sabidamente inverídicos, requer, em sua articulação mínima, a presença concomitante de dois elementos, a falsidade do fato e, também, que tal falsidade seja de conhecimento de quem o afirma. A falta de qualquer desses pressupostos descaracteriza a ilegalidade e, pois, é insindicável na via judicial.

No caso, não estão reunidos nenhum dos dois elementos.

Inicialmente, a falsidade do fato não se encontra inequivocamente evidenciada. Lida e relida a inicial, não há nenhuma explicação precisa sobre de que modo e em que termos o conteúdo impugnado não corresponderia à verdade, havendo tão somente inúmeras adjetivações. Ainda, os autores não negam a premissa fática subjacente à mensagem postada na rede social (existência de um “processo”).

Por outro lado, os representados, mediante menção a conteúdo publicado no site do Ministério Público, aludiram à existência de processo promovido pelo Parquet cuja procedência poderá realizar a hipótese aventada no conteúdo, isto é, a cassação do titular da chapa e, como consequência, o candidato a vice assumindo o cargo.

Ora, tal forma de crítica é perfeitamente admissível no debate democrático e na propaganda eleitoral. Para a procedência de representação por propaganda eleitoral negativa seria necessário que a eventual ofensa à honra ou imagem estivesse relacionada à existência de fato manifestamente inverídico, o que, como referido, não é o caso.

Neste ponto, as manifestações inquinadas de ilegais configuram tão-somente livre exercício do direito constitucional de manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não tem sido outro o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da seguinte ementa de julgado recente:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Assim, não procede o pedido para retirada da postagem e questão.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* (acima referido) e 58, *caput*, e §§ 1.º a 4.º, da Lei n.º 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1.º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2.º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o **ofensor** para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

- a) o **ofendido** usará, para a resposta, tempo igual ao da **ofensa**, nunca inferior, porém, a um minuto;
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa**, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
- c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa** for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a **ofensa**;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Cumprido frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “**atingido** (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

Nessa linha, nota-se que a inicial aponta, como suporte fático do seu alegado direito de resposta, afirmação alegadamente inverídica do partido representado, referente à cassação do candidato do partido representante em decorrência de condenação em processo judicial em andamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença analisou detidamente os fatos, e realizou valoração jurídica, decidindo que *“da publicação veiculada na Rede Facebook é possível extrair que o representado exprimiu tão somente sua opinião/impressão acerca das possíveis consequências do desfecho de ação judicial, no campo político-eleitoral. Na realidade, houve uma manifestação na rede social com um viés político, o que é inegável por se estar em período eleitoral, postagem que ao meu sentir não é dotada de conteúdo manifestamente injurioso e inverídico capaz de desacreditar a imagem do atual candidato ao cargo de prefeito ou mesmo do presidente do Partido Político, também mencionado. Em que pese os termos utilizados no perfil do Facebook do representado façam referência a “golpe” e “cassação”, da análise da peça inicial não se verifica que os autores tenham negado veementemente a existência de um processo e que tal conteúdo publicado não corresponderia à verdade, eis que a falsidade do fato não se encontra inequivocamente evidenciada pela parte autora.”*

Desse modo, não haveria, no caso, afirmação “sabidamente” inverídica, como tal aquela qualificada como patente, e, por via de consequência, ofensa à honra ou imagem do representante.

Nessa via, cumpre trazer a lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise⁵:

Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. **Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de**

5 Direito Eleitoral. 7.ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 501.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes*” (Rp 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inesperada, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. Nº 119271/DF – j. 23.09.2014).

Portanto, o pedido de direito de resposta deve ser indeferido.

Destarte, não havendo a existência de propaganda eleitoral negativa passível de sancionamento, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL